



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.001718/2007-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.717 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JULIO HENRIQUE TELLES MIGUEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. LIMITE. As deduções de livro caixa estão limitadas ao valor dos rendimentos de trabalho não assalariado recebidos e não aos rendimentos recebidos de pessoa física.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de livro-caixa declarada, no valor de R\$ 30.325,06.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls 02/04), relativo ao IRPF exercício 2004, tendo sido apurado crédito tributário

no montante total de R\$13.569,14, incluindo multa e juros pertinentes, originado da omissão de rendimentos auferidos Petrobrás, no valor de R\$21.875,30 e glosa da compensação a título de Carnê-Leão de R\$1.848,76

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação, fls.01, acompanhado os documentos de fls. 02/29, cujos principais argumentos estão assim sintetizados acórdão de primeira instância, o qual adoto nessa parte:

“não houve omissão de rendimentos, visto que o valor recebido da PETROBRÁS S/A, no valor de R\$ 21.875,30, foi oferecido a. tributação, mês a mês, como rendimento tributável recebido de pessoas físicas, como escriturado no Livro Caixa de fls.9/23. Em relação a glosa da compensação dos valores a título de Carnê-Ledo informou que esta deveu-se a orientação recebida do seu contador para fins de compensação do imposto retido na fonte por ocasião da auferição dos rendimentos recebidos da Petrobras.”

Após analisar a matéria, os Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-33.800 de 13/10/2009, em decisão assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. É dever do contribuinte consignar na Declaração de Ajuste Anual todos os rendimentos tributáveis auferidos.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO NO PREENCHIMENTO Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Cientificado dessa decisão em 09/04/2010, (“AR” fls.50 verso), apresentou Recurso Voluntário na data de 05/05/2010, fls.52, ratificando os termos das peças de defesa apresentadas e insurgindo-se, *in verbis*:

“Saliento também que, salvo melhor juízo, os artigos 75 e 76 do RIR/99 mencionados no acórdão 03-33.800, que trata de minha impugnação parcial, não fazem nenhuma alusão a obrigatoriedade da limitação das deduções das despesas escrituradas em Livro Caixa apenas aos valores dos rendimentos recebidos de pessoa física pelo autônomo.”

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.55 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria posta à apreciação deste Colegiado refere-se a limitação da dedução de livro caixa.

Dos documentos acostados aos autos e das conclusões da decisão de primeira instância, depreende-se que são fatos incontroversos do presente processo:

a) O lançamento refere-se exclusivamente ao rendimento recebido pelo contribuinte da Petróleo Brasileiro S/A, no montante de R\$21.875,30 e ao imposto de renda retido na fonte de R\$1.680,46, cuja natureza é trabalho sem vínculo empregatício, conforme comprovante de rendimentos pagos (fls.08);

b) O total desse rendimento integrou as receitas escrituradas no Livro Caixa (fls.9/23);

c) O valor declarado de carnê-leão no montante de R\$1.680,46, refere-se a retenção acima especificada.

d) O total do rendimento escriturado no livro de R\$33.760,56 (fls.22), foi oferecido a tributação como rendimento auferido de pessoa física na Declaração de Ajuste Anual - 2004 (fls.35/38);

e) Não há glosa das despesas apresentadas.

a) O contribuinte recebeu rendimentos de outras pessoas jurídicas, no montante de R\$49.359,89 que foram devidamente declarados.

Partindo desses pressupostos, a decisão de primeira instância alterou o lançamento, pelas razões a seguir consignadas:

“Necessário, pois, alterar os dados erroneamente consignados na declaração originariamente apresentada pelo contribuinte, para o fim de excluir dos rendimentos declarados como auferidos de pessoa física o valor de R\$ 21.875,30 e, em contrapartida, fazer o registro desse mesmo valor de R\$ 21.875,30 como auferido de pessoa jurídica, compensando-se, contudo, o valor do imposto retido na fonte no valor de R\$ 1.680,45 quando do pagamento do referido valor por parte da PETROBRAS S/A (doc.fls.43).

Destarte, em face das razões de defesa apresentadas na impugnação e diante dos equívocos verificados na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte no exercício de 2004, lid que se adequar o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fls.4 para o fim de excluir dos rendimentos declarados como auferidos de pessoa física o valor de R\$ 21.875,30, e, em contrapartida, consignar o mesmo valor de R\$ 21.875,30 como auferidos de pessoa jurídica, compensando-se o imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.680,45, e, por força das disposições constantes nos artigos 75 e 76 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 3.000 — RIR199, limitar o valor da dedução das despesas escrituradas no Livro Caixa ao valor remanescente dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, (...)” (Grifei)

Para deslinde da questão importante se ater ao último trecho da decisão acima, grifado. A decisão recorrida limitou a dedução do livro-caixa aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, no montante de R\$11.885,26.

A base legal evocada para essa limitação foi os arts.75 e 76 do RIR/99, a seguir transcrito:

Seção II

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. *O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):*

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. *As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).*

§ 1º *O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).*

§ 2º *O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º)*

§ 3º *O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.*

Da análise atenta dos referidos dispositivos, não há qualquer embasamento legal para a restrição imposta pela decisão recorrida.

Efetivamente, pelo art.76 se depreende a limitação das deduções ao valor dos rendimentos de trabalho não assalariado e a compensação dos excessos de dedução nos meses seguintes, vedada a inclusão no ano seguinte.

Assim, excluído a limitação imposto pela decisão de primeira instância, sem qualquer amparo legal e não havendo qualquer glosa das despesas escrituradas, deve-se revisar o quadro apresentado na fls.47, para incluir o valor total da dedução do livro caixa declarado pelo contribuinte, no montante de R\$30.325,06:

	DDA Original	Decisão 1a Instância	Correção
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ	49.359,89	71.235,19	71.235,19
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	33.760,56	11.885,26	11.885,26
Rend. Tributáveis Recebidos do Exterior			
Total de Rendimentos Tributáveis	83.120,45	83.120,45	83.120,45
Contribuição Previdenciária Oficial	2.885,45	2.885,45	2.885,45
Contrib. À Previdência Privada/FAPI	2.254,80	2.254,80	2.254,80
Dependentes			
Despesas com instrução			
Despesas Médicas	7.374,86	7.374,86	7.374,86
Pensão Alimentícia Judicial			
Livro Caixa	30.325,06	11.885,26	30.325,06
Total de Deduções	42.840,17	24.400,37	42.840,17
Base de Cálculo	40.280,28	58.720,08	40.280,28
Imposto Calculado			
Dedução de Incentivo			
Imposto Devido	6.000,17	11.071,12	6.000,17
Imposto de Renda Retido na Fonte	3.939,79	5.620,24	5.620,24
Carnê-Leão	1.848,76		
Imposto Complementar			
Impostos pago no Exterior			
Total Imposto Recolhido	5.788,55	5.620,24	5.788,55
Imposto a pagar	211,62	5.450,88	211,62
Imposto a pagar declarado	211,62	211,62	211,62
Saldo de Imposto a Pagar	0	5.239,26	168,30

Do quadro acima, verifica-se que o saldo de imposto a pagar é a diferença do valor glosado referente a dedução de carnê-leão, no montante de R\$1.848,72 e de R\$1.680,46, correspondente ao imposto de renda retido pela Petrobrás.

Isto posto, como não houve glosa de despesas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de livro caixa declarada de R\$30.325,06.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 19/09/2012

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 19/09/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 23/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA